

consta no art. 302 do Regulamento), especialmente ante o que dispõe o seu § 1.º que lhe faculta usar, nos levantamentos fiscais, quaisquer meios indiciários.

Proc. DRT-5 n. 18621/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20.12.79 — Rel. José Manoel da Silva.

501 — CRÉDITO ACUMULADO — Transferência vedada, incorretamente autuada e destinatário — Pedido de revisão da Fazenda desprovido julgado insubsistente e AIIM.

Após descobrir que, por falta de clareza do emitente no histórico da nota fiscal, foi visada uma nota fiscal para transferência de crédito em hipótese não permitida, não pode o Fisco como o fez, lavrar de imediato auto contra o destinatário do crédito. A autuação foi acusada de crédito indevido. Deveria, portanto, para sanar a situação, além do pagamento da multa, efetuar a reposição, em dinheiro, do valor do crédito indevidamente apropriado. Mas essa reposição, lá-la e remanescente do crédito.

Proc. DRT-6 n. 34.878, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.79 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

502 — TRIPAS SECAS E SALGADAS — Exportação — Insubsistente exigência fiscal do estorno do tributo, pela entrada dos insumos, por entender o Fisco tratar-se de exportação de produtos primários — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Embora pudessem ser arrolados bons argumentos para sustentar que aquele produto exportado ainda conservava a sua condição de produto primário, é de se considerar que, no caso em foco, a recorrente obteve decisão judicial que lhe garantiu tratar-se de produto industrializado.

Proc. DRT-1 n. 14661/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.79 — Rel. Waldemar dos Santos — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

503 — SERRAS, BROCAS, MACHOS E RITS — Vedação do crédito do tributo pelas entradas — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido e julgado singular.

Para que o contribuinte exerça o seu direito de abatimento do ICM da operação anterior não é necessário que a mercadoria integre o produto fabricado; basta que seja consumida na sua obtenção. Não é, porém, o caso dos autos. Aqui se trata de ferramentas e de complementos de equipamento. A vedação do crédito, nessa hipótese, é expressamente prevista na primeira parte do inc. II, do art. 42, do RICM (v. "Boletim TIT" n. 68, pp. 7 e 8).

Proc. DRT-7 n. 30009/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.79 — Rel. Jamil Zantut — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

504 — BENTONITA ATIVADA — Vendas ocorridas nos exercícios de 1969 a 1974 — Sujeição ao ICM — Multa cancelada, pelo que se provê, parcialmente, o recurso extraordinário.

Cancela-se a multa, em primeiro lugar, com fundamento no parágrafo único do art. 100, do CTN, vez que o Contribuinte observou diretriz exorbitante do Fisco federal (Instrução Normativa SRF n. 18/75). Em segundo lugar, invoca-se a analogia e a equidade (art. 100, do CTN). A União, com efeito, editou lei complementar impedindo que um Estado imponha multa ao contribuinte que pagou imposto indevidamente a outro: é o art. 2.º do Decreto-lei n. 834/69. (ver "Boletim TIT" n. 88, pp. 3 a 6).

Proc. DRT-1 n. 18346/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.79 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

505 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Inadequado aproveitamento — Correto enquadramento da infração no § 7.º, do art. 491, do RICM — Recurso extraordinário denegado, mantida a decisão recorrida.

"As exportações foram regularmente efetuadas e delas decorreram um direito legítimo em favor do Contribuinte, ou seja, direito ao crédito de exportação. Apenas a forma do seu aproveitamento foi alterada por questões de política fiscal, passando a União a suportar aquele encargo em sua totalidade, ou seja, o legítimo crédito de exportação, como crédito de ICM, passou a ser utilizado como crédito de IPI, na mesma proporção que o era no Estado. Na situação em apreço, o legítimo crédito fiscal foi inadequadamente aproveitado, lançado que foi de forma irregular, e tal lançamento é que pode ser considerado indevido, mas não o crédito em suas origens. Enquadrar a falta na alínea "b", do inc. II, do art. 491, do RICM, equiparando-a a tantas outras hipóteses em que não existe base legal para o nascimento do crédito fiscal, nos levaria a grave injustiça fiscal, dando à irregularidade formal o mesmo tratamento que atribuímos aos créditos indevidos resultantes de firmas inidôneas, de notas frias, de firmas mexicanas, etc."

Proc. DRT-1 n. 15567/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.12.79 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

506 — "NOTAS FRIAS" — Falta de estorno do tributo delas indevidamente apropriado — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

Provê-se o recurso, posto que as firmas transmitentes do crédito impugnado tiveram suas inscrições consideradas de nenhum efeito, face ao apurado nos procs. DRT-1 ns. 25494/76 e 14387/77, conforme Comunicado DEAT-G n. 2/77.

Proc. DRT-11 n. 3303/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.12.79 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

507 — PASSIVO FICTÍCIO — Subsistente apuração de diferença sonegada, via levantamento econômico — Pedido de revisão da TIT-13 provido, reformada a decisão recorrida.

Não só o levantamento fiscal, como previsto no art. 64, da Lei n. 440/74, é meio legítimo de apuração do movimento real tributável do contribuinte, mas também o passivo fictício, encontrado em levantamento fiscal, sem total comprovação pelo contribuinte da sua inexistência, revela necessariamente a ocultação de operações que constituem hipótese de incidência do ICM.

Proc. DRT-11 n. 1689/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20.12.79 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

508 — PANIFICAÇÃO — Correta atribuição fiscal dos percentuais de 37% e 38% às saídas das "outras mercadorias" — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, mantida a decisão revisanda.

O trabalho fiscal promoveu a apuração do movimento real tributável do Contribuinte utilizando metodologia aceita reiteradamente por este Tribunal, fundamentada em documentos e registros fornecidos pelo próprio Contribuinte. A este caberia demonstrar, com provas, eventuais imprecisões dos resultados apurados pelo Fisco, e isso não foi feito.

Proc. DRT-1 n. 35612/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.12.79 — Rel. Ivan Netto Moreno.

509 — MULTA FISCAL — Transmissibilidade ao sucessor, na sucessão "inter vivos" — Recurso extraordinário provido, restabelecido o julgado singular.

A multa se transmite ao sucessor, no caso de sucessão "inter vivos" (v. ementa n. 473, "Boletim TIT" n. 80). A continuidade da exploração do comércio ou indústria pelo antecessor constituiria fato extintivo do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário do sucessor. A este, portanto, incumbe o ônus da prova desse fato, conforme o inc. II, do art. 333, do vigente Código de Processo Civil.

Proc. DRT-8 n. 240/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.12.79 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

500 — NAVIO ESTRANGEIRO APORTADO NO PAÍS — Saídas de mercadorias a ele destinadas, ocorridas